



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA**#1 - Busca, Apreensão, e Repatriação de Criança nos EUA. Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Da Ausência de Interesse da União. Incompetência da Justiça Federal.**

Data de publicação: 16/10/2025

Tribunal: TRF-6

Relator: MARCOS VINICIUS LIPIENSKI

Chamada

“(…) de acordo com o que dispõe a Convenção de Haia de 1980 e demais normas acerca do assunto, a ação de busca, apreensão e restituição deverá ser requerida perante o juízo estadunidense e não o brasileiro, do que, entendo, decorre a falta de interesse/legitimidade da União em participar da presente demanda. (...)”.

Ementa na Íntegra

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE ASPECTOS CÍVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO . INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Brasil, ao aderir e ratificar a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, aprovado na cidade de Haia, Holanda, em 25 de outubro de 1980, pelo Dec. nº 3 .413, de 14 de abril de 2000, regulamentado pelo Dec. 3.951, de 04 de outubro de 2001, assumiu o compromisso de restituir a criança ao seu país de origem, a fim de manter o status quo ante, alterado com o sequestro, ressalvada as hipóteses expressamente elencadas. 2 . Compete ao Poder Judiciário do Estado Contratante onde estiver retida ilicitamente a criança fazer cumprir a decisão de retorno. 3. No caso concreto, ao que tudo indica, a criança possuía residência habitual no Brasil, tendo sido levada com consentimento, contudo, mantida, ilicitamente, nos Estados Unidos. Assim, a restituição do menor deve ser dirigida, pela ACAF, ao Estado Refúgio, onde deve ser processada a respectiva ação de busca, apreensão e repatriação de criança, motivo pelo qual resta ausente o interesse da União em participar da demanda, sendo incompetente a Justiça Federal para processar o feito . 4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF-6 - AI: 60063886520244060000 MG, Relator.: MARCOS VINICIUS LIPIENSKI, Data de Julgamento: 11/10/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 22/10/2024)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Agravo de Instrumento Nº 6006388-65.2024.4.06.0000/MG

RELATOR: Juiz Federal MARCOS VINICIUS LIPIENSKI

RELATÓRIO

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, E. N., contra decisão proferida nos autos da ação de busca, apreensão e repatriação de criança ao Brasil (subtração internacional de menor), autuada sob o nº 1009380-61.2023.4.06.3802, que declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Uberaba/MG.
- Em suas razões defende que a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, III da CR/88.
- Narra que os litigantes são genitores de H.F.N., nascido em 24 de agosto de 2017 na cidade de Uberaba-MG e que, embora não sejam casados, cuidavam da criança por meio de guarda compartilhada, não regulamentada judicialmente. Diz que desde o mês de maio de 2023 a genitora não mais apareceu com a criança. Aduz que soube, por meio de mensagens trocadas com a mãe da criança via aplicativo WhatsApp, que ela e o filho menor do casal entraram ilegalmente nos Estados Unidos da América, com ânimo de lá estabelecerem residência. Defende que é o caso de retenção ilícita de criança nos termos estabelecidos no art. 3º da Convenção de Haia, uma vez que não transcorreu mais de um ano entre o sequestro e o pedido de restituição da criança,

efetivamente realizado quando do ajuizamento da ação de origem, em 31 de outubro de 2023, e que o escopo da Convenção é assegurar o retorno da criança ao país de residência habitual.

-Depois, afirma que o caso dos autos é de sequestro internacional de crianças e não envolve guarda do menor ou qualquer outra questão de natureza inerente ao Direito de Família.

-Por fim, pede seja deferida a liminar, em favor do agravante, a busca, apreensão e repatriação da criança ao Brasil, a ser deflagrado perante a Autoridade Central Federal Brasileira, com a interveniência das autoridades Norte Americanas, para culminar ao final no retorno do menor ao Brasil.

-Concedida vista ao Ministério Público Federal, o Parquet se manifesta pelo conhecimento e, no mérito, desprovimento do agravo de instrumento, para que seja mantida incólume a decisão de declínio de competência proferida pelo Juízo de primeiro grau, evento 15.

-Em sede de contrarrazões, a União, reitera a ausência de interesse no feito. Destaca que o caso dos autos é situação em que a Convenção de Haia em tese se aplica, mas não pelo Poder Judiciário brasileiro per se, mas pelo judiciário estadunidense, pois se trata de um “caso ativo”, ou seja, caso em que o menor foi levado do Brasil para o exterior pela genitora subtratora, evento 18.

-É o relato do essencial.

VOTO

-A questão posta em análise, em grau recursal, cinge-se em delimitar a competência da Justiça Federal quanto ao processamento e julgamento da ação originária – ação de busca, apreensão e repatriação de criança ao Brasil – subtração internacional de menor.

-Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada por E. N. em face de A. M. C. F. objetivando provimento jurisdicional que determine à AUTORIDADE CENTRAL DO BRASIL a busca, apreensão e repatriação de seu filho Heitor Ferreira Nabout que foi levado, e está sendo mantido, supostamente de forma ilegal para os Estados Unidos da América por sua genitora.

-A decisão agravada restou assim fundamentada:

-Compulsando os autos, verifico que inexistente interesse de ente federal no presente feito, a ver pelas manifestações da União e do Ministério Público Federal.

-Ademais, o art. 16 de Convenção de Haia, prevê, em casos de transferência ou retenção ilícita de uma criança, a competência do judiciário do Estado em que a criança foi levada, in casu, Estados Unidos da América, para adoção das providências para o seu retorno ao local em que vivia anteriormente.

-Não me parece ser esta a hipótese dos autos, posto que o próprio autor admite, na inicial, que autorizou o menor a viajar para o exterior em companhia da mãe, ora requerida, o que afasta, por óbvio, a ilicitude da transferência do filho para os Estados Unidos da América.

-Ao contrário do arrazoado do autor, há que se concluir que a questão ora discutida possui, mais apropriadamente, natureza inerente ao direito de família, em que se estabelece direito de guarda e visita do menor, matéria esta que escapa da competência federal.

-Junte-se a isto, o fato de que a competência federal de 1ª Instância é determinada em razão da presença, na lide, dos entes e hipóteses elencadas no art. 109, I da Constituição da Republica.

-In casu, verifico que, em relação aos pedidos formulados na petição inicial, inexistente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal a justificar a competência da Justiça Federal, uma vez que a contenda decorrente de relação jurídica entre particulares é matéria cuja competência pertence à Justiça Estadual.

-Diante do exposto, atenta ao teor do art. 109, I, da Constituição Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Uberaba/MG.

-De fato, verifico do caderno probatório dos autos de origem que a União, na petição de id 1476486846, manifestou ausência de interesse ou utilidade em integrar a presente demanda por entender que:

“De acordo com o que dispõe a Convenção de Haia de 1980, a ação de busca, apreensão e restituição deverá ser requerida perante o juízo estadunidense e não o brasileiro, do que decorre a falta de interesse/legitimidade da União em participar da presente demanda. Por outro lado, ressalta-se a possível falta de interesse de agir das partes, pois eventual decisão proferida pelo Poder Judiciário brasileiro, como já dito acima, não terá qualquer eficácia automática em território norte-americano, em razão da soberania dos Estados, a não ser que se submeta ao procedimento de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras naquela localidade.”

-Logo após o MPF, id 1488994888, valendo-se do disposto no art. 16 da Convenção, asseverou que incumbiria ao Judiciário do Estado para o qual a criança foi levada ou encontra-se retida a competência para decidir acerca do retorno/devolução da criança. Na mesma toada, afirmou que eventual decisão do país de origem, no caso o Brasil, não possui eficácia imediata no país de destino, os EUA, senão após o regular processamento de homologação de sentença estrangeira, conforme ditar o direito interno daquele país.

-Como se sabe, pela Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, em execução por força do Decreto no 3.141, de 14 de abril de 2000, busca-se assegurar o imediato retorno de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente, de modo a se fazer respeitar o direito de guarda e visita.

-A transferência ou retenção é considerada ilícita quando se viola o direito de guarda atribuído à pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual antes da transferência ou retenção, e que esse direito estivesse sendo exercido efetivamente no momento da transferência ou retenção. O direito de guarda pode resultar, ainda, de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado, conforme preceitua o art. 3º.

-Ainda, determina o art. 12º da referida Convenção o imediato retorno da criança quando a retenção ou transferência ilícita datar de menos de ano, ao dizer:

Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança. A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

-Por sua vez, a Resolução nº 449 do CNJ, de 30 de março de 2022, dispõe sobre a tramitação das ações judiciais fundadas na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Especificamente no que diz respeito “Das partes, do interessado e do ministério público”, dispõe que:

Art. 6o A União será intimada, na pessoa de seu representante judicial, nos processos judiciais de retorno fundados na Convenção de Haia de 1980, em que não for autora, podendo assumir qualquer dos polos ou atuar como amicus curiae.

Art. 7o A pessoa em cuja companhia está a criança no território brasileiro será parte legítima para responder ao processo.

Art. 8o A pessoa natural ou a instituição que alega titularizar direito de guarda da criança de acordo com a legislação do Estado onde mantinha residência habitual antes da transferência ou retenção é considerada interessada nos processos judiciais em que a União for parte autora, podendo intervir como assistente.

§ 1o A União manterá contato com a pessoa interessada, cientificando-a dos atos cuja participação é conveniente ou necessária.

§ 2o Caso necessário, a União fornecerá ao juízo os meios de contato da pessoa interessada e solicitará sua notificação dos atos processuais.

Art. 9o O Ministério Público Federal será intimado de todos os termos do processo.

-Além disso, nos termos do art. 6º do Dec. nº 3.413/2000, é competência das Autoridades Centrais dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, devendo conforme prevê o art. 7º:

- a) localizar uma criança transferida ou retida ilicitamente;
- b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas;
- c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;
- d) proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança;
- e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção;

- f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retomo da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;
- g) acordar ou facilitar, conforme as circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;
- h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança;
- i) manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta. (grifo incluído)

-Registre-se, ainda, que a cartilha sobre a Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças

(<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/infos-gerais-convencao-da-haia-de-1980.pdf>)

estabelece nos casos de cooperação ativa - crianças ou adolescentes que tinham residência habitual no Brasil e alegada foram transferidas ou retidas em outro país:

- a) ACAF recebe, analisa e encaminha o pedido de cooperação jurídica internacional para a Autoridade Central do país em que a criança se encontra;
- b) Caso necessário, a Autoridade Central requerida aciona a INTERPOL;
- c) Se houver necessidade, os Consulados brasileiros são acionados para prestarem apoio para o retorno da criança ao Brasil.

-Das normas referidas depreende-se que ao Estado Refúgio, aonde a criança está retida ilicitamente, observados os pressupostos legais, compete a devolução da criança, a fim de que as questões referentes a guarda e regulamentação de visita venham a ser decididas pelo juízo do local de residência habitual do menor, considerado aquele com jurisdição sobre o local onde se encontrava o infante antes da prática do ato tido por ilícito.

-No caso dos autos, ao que tudo indica, a criança possuía residência habitual no Brasil, tendo sido levada com consentimento, contudo, mantida, ilicitamente, nos Estados Unidos.

-Ocorre que a AGU se manifestou pela ausência de interesse da União no feito, pois a restituição do menor, em sendo o caso, deve ser determinada pelo juízo do Estado contratante onde a criança se encontra, após provocação e atuação das Autoridades Centrais envolvidas.

-De fato, segundo às normas aplicáveis à espécie, compete ao pai abandonado, solicitar a cooperação internacional para retorno do menor, diretamente à Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF, pedido esse, inclusive, que já foi determinado pelo juízo singular, id 1466532868, e levado a efeito pelo autor, ora agravante, id 1473059377.

-Dessa forma, cabe ao Poder Judiciário do Estado Contratante onde estiver retida ilicitamente a criança fazer cumprir a decisão de retorno.

-Sendo assim, no caso concreto, de acordo com o que dispõe a Convenção de Haia de 1980 e demais normas acerca do assunto, a ação de busca, apreensão e restituição deverá ser requerida perante o juízo estadunidense e não o brasileiro, do que, entendo, decorre a falta de interesse/legitimidade da União em participar da presente demanda.

Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. restituição DE MENOR. TERRITÓRIO ESPANHOL. CONVENÇÃO DE HAIA. INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA INTERESSE UNIÃO FEDERAL. O Brasil, ao aderir e ratificar a Convenção de Haia, assumiu o compromisso de restituir o menor ao seu país de origem, a fim de manter o status quo ante, alterado com o sequestro. Tratando-se de restituição de menor, alegadamente extraído do Território Brasileiro para o Território Espanhol, resta ausente interesse da União no litígio que busca a sua restituição ao Brasil com base na Convenção de Haia, pelo que é incompetente a Justiça Federal para a demanda. Hipótese em que o pedido deve ser dirigido ao Estado Espanhol.

(TRF4, AG 5040328-68.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 03/06/2020)

-Por fim, registre-se, também, a possível falta de interesse processual, uma vez que o aludido requisito se faz presente quando a tutela jurisdicional se mostrar necessária à obtenção do bem da vida pretendido e o provimento postulado for, efetivamente, útil ao demandante.

-No caso, eventual decisão proferida pelo Poder Judiciário brasileiro, como salientado nas contrarrazões da União e corroborado pelo MPF, não terá eficácia automática em território estrangeiro, em razão da soberania dos Estados, a não ser que se submeta ao procedimento de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras naquela localidade.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

-Documento eletrônico assinado por MARCOS VINICIUS LIPIENSKI, Juiz Federal Convocado, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

-A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico

https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 60000018800v2 e do código CRC 82c13568.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):

MARCOS VINICIUS LIPIENSKI Data e Hora: 15/10/2024, às 10:7:1

6006388-65.2024.4.06.0000

60000018800 .V2